



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007329-91.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ZILDA BERNARDINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52008
APEL.Nº: 1007329-91.2023.8.26.0664
COMARCA: VOTUPORANGA
APTE. : ZILDA BERNARDINA DA SILVA
APDO. : BANCO BMP PARIBAS BRASIL S/A

Declaratória c.c. indenização – Alegação de desconto em benefício previdenciário – Existência do débito comprovada – Autora confirmou que assinou o contrato apresentado pelo Banco – Improcedência da ação – Decisão correta – Multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor da causa – Redução – Necessidade - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que ZILDA BERNARDINA DA SILVA dirigiu contra BANCO BMP PARIBAS BRASIL S/A.

Apela a autora sustentando que os documentos anexados pelo réu são unilaterais e que a certidão do Oficial de Justiça que confirmou a assinatura no contrato pela autora é genérica. Diz que é o caso de realização de prova pericial que somente não foi realizada porque o Banco não recolheu as custas do perito. Quer a reforma do *decisum* com a repetição do indébito em dobro bem como a condenação do Banco ao pagamento de indenização por dano moral. Nega ter agido de modo temerário e pleiteia o afastamento da multa imposta por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, quer a redução do seu montante para 1% sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso prospera, apenas em parte.

A autora ingressou com a presente ação alegando desconhecer os descontos praticados pelo requerido no seu benefício previdenciário e pretende a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, juntou documentos que comprovam a sua relação com o autor referente a contrato físico e digital.

A autora continuou negando ter firmado tais pactos com o Banco, sendo determinada a realização de perícia grafotécnica na qual o Banco arcaria com metade das custas.

Ocorre que o Banco não recolheu o valor determinado pelo Juízo.

Ademais, na certidão de fls. o Oficial de Justiça informou: *“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 664.2024/021823-0 dirigi-me no dia 27/09/2024 às 09h 55min ao endereço: Rua Bahia nº 2149, São João, nesta e, aí sendo INTIMEI a requerente ZILDA BERNARDINA DA SILVA do inteiro teor deste, que li e de tudo bem ciente ficou, lançando no r. Mandado sua assinatura, aceitando a contrafé oferecida. Por fim, a requerente*

reconheceu e afirmou que foi ela quem assinou os documentos fls 237/241 e 228/236, também informou que conheceu as advogadas Dra. Lizandra de Carvalho Laderlau e Dra. Maria Paloma Sá das Neves através de seu irmão, Manoel, que as indicou para a requerente, bem como declarou que tem conhecimento da ação ajuizada e dos fatos que levaram ao ajuizamento. O referido é verdade e dou fé. Votuporanga, 27 de setembro de 2024.”

Com isso, ante a confissão da autora acerca da lavratura dos contratos impugnados, desnecessária se mostra a realização de prova pericial.

Por fim, escoreita a condenação da apelante à multa por litigância de má-fé, valendo reprimir o bem explicitado na r. sentença: “(...) *A parte autora, ainda, declarou ter conhecimento da ação ajuizada e dos fatos que levaram ao ajuizamento. Isto é, mesmo tendo assinado os contratos, consentiu com a procura indevida do Judiciário, evidenciando sua ciência e anuência em relação aos atos praticados.*

Por fim, tenho que a parte autora alterou a verdade dos fatos, violando o artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, violou os deveres das partes de exporem os fatos em juízo conforme a verdade, incidindo no artigo 77, I, Código de Processo Civil.

Dessa forma, condeno a parte autora na multa de 10% sobre o valor da causa (art. 81, caput, Código de Processo Civil), em favor do Estado, devendo a parte autora indenizar a ré dos prejuízos

suportados neste feito, pois mentiu ao negar a contratação.”

Ora, a atitude da apelante em réplica insistir na tese de que desconhece o débito denota atitude temerária e com o intuito de alterar a verdade dos fatos, o que não se admite.

Com isso, escoreita a multa fixada, sendo o caso apenas de redução do *quantum* fixado para 5% sobre o valor da causa em razão da renda auferida pela autora.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, somente para reduzir o montante da multa por litigância de má-fé para 5% sobre o valor da causa.

SOUZA LOPES

Relator